

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da prática da telemedicina em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei autoriza e regulamenta a prática da telemedicina em todo o território nacional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e da rede privada de saúde.

Parágrafo único. A telemedicina observará os princípios bioéticos fundamentais: autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça, bem como a responsabilidade digital e a independência do médico.

Art. 2º. As ações de telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada.

Parágrafo único. A transmissão segura de dados e informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrição medicamentosa e acompanhamento de pacientes, também serão consideradas ações de telemedicina.

Art. 3º. O médico deverá informar ao paciente as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de



realização de exame físico durante a consulta.

Art. 4º. Fica assegurada ao médico a liberdade e independência de decidir se utiliza ou recusa a telemedicina, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

Art. 5º. As consultas via telemedicina deverão, obrigatoriamente, guardar os registros eletrônicos e digitais das seguintes informações:

I - identificação das instituições prestadoras e dos profissionais envolvidos;

II - termo de consentimento livre e esclarecido;

III - identificação do paciente;

IV - registro da data e hora do início e do encerramento da consulta;

V - identificação da especialidade;

VI - observação clínica e dados propedêuticos;

VII - diagnóstico;

VIII - decisão clínica e terapêutica;

IX - dados relevantes de exames diagnósticos complementares;

X - identificação de encaminhamentos clínicos;

XI - produção de um relatório que contenha toda informação clínica relevante, validado pelos profissionais intervenientes e armazenado nos Sistemas de Registro Eletrônico/Digital das respectivas instituições; e

XII - encaminhamento ao paciente de cópia do relatório, assinado pelo médico responsável pelo teleatendimento, com garantia de autoria digital.

Art. 6º. Caso seja realizada prescrição médica à distância, esta deverá conter obrigatoriamente:

I - identificação do médico, incluindo nome e n.º de registro perante o CRM;

II - identificação do paciente;



- III - registro de data da prescrição;
- IV - assinatura digital do médico ou outro meio legal que comprove a veracidade do documento.

Art. 7º. Os Conselhos Regionais de Medicina poderão estabelecer vigilância e avaliação das atividades de telemedicina em seus territórios, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente e preservação do sigilo profissional.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade do atendimento de cada especialidade médica serão indicados pelo Conselho Federal de Medicina em conjunto com o Ministério da Saúde.

Art. 8º. A prática da telemedicina deverá obedecer às seguintes determinações legais:

- I. Obediência às Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- II. Realização por livre decisão do paciente, ou de seu representante legal, e sob a responsabilidade profissional do médico.

Art. 9º. Os serviços de telemedicina não exauram o compromisso constitucional de garantir assistência integral e universal aos pacientes.

Art. 10.º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A telemedicina é uma forma de aplicação de recursos tecnológicos, com o objetivo de aperfeiçoar o diagnóstico e atendimento médico oferecido ao paciente. Desse modo é uma forma de expandir o acesso a cuidados médicos, para consumidores e profissionais da saúde, por meio da tecnologia das telecomunicações.

Neste diapasão, foi acertadamente aprovado no primeiro semestre do ano retrasado o Projeto de Lei n.º 696 de 2020, de autoria da nobre deputada Adriana Ventura, tendo vindo a se transformar na Lei n.º 13.989 de 15 de abril de 2020, cujo objetivo é autorizar a telemedicina em território nacional no curso da pandemia da covid-19.

Tal medida não apenas revelou-se imprescindível num momento atípico enfrentado pelo mundo, como também possibilitou ao país empiricamente vislumbrar eficácia e utilidade da telemedicina para o bem comum do povo brasileiro.

Internacionalmente uma das principais referências para sua prática é a associação sem fins lucrativos estado-unidense *American Telemedicine Association*, a qual tem como objetivo evoluir a telemedicina: ou seja, trabalhar para aperfeiçoar a forma como se pensam os cuidados com a saúde.

A telemedicina também é aceita em diversos outros países com ampla experiência e efetividade relativas a seu objetivo, tais como Canadá, Inglaterra, Alemanha, França, Japão, Coreia do Sul e Singapura.

Enquanto alguns países, como o Brasil, com regiões de difícil acesso, ainda estão a convencer seus legisladores acerca da necessidade, importância, viabilidade e eficácia da telemedicina, há local, por exemplo, que depende dela de forma praticamente integral: trata-se da Groenlândia, território insular autônomo da Dinamarca, cuja telemedicina a partir deste país é dirigida.

De volta à realidade pátria, fato é deter o Brasil as tecnologias



necessárias para implantar o atendimento médico por telemedicina, com observância da qualidade e das técnicas necessárias. Não obstante, ante as suas dimensões continentais, possui o país necessidade deveras urgente para o bem comum de ampliação da viabilidade de atendimento médico à população, notadamente a populações ribeirinhas e ou interioranas, que residam em locais de difícil acesso, o que pode ser materializado em partes pela telemedicina. E isto certamente não exsurdirá para substituir o atendimento médico presencial, mas tão somente para ampliar o atendimento em si, haja à vista a maioria dos municípios brasileiros não disponibilizar aos cidadãos atendimento médico em diversas especialidades.

De um lado, pacientes auferem com a telemedicina melhoria da assistência especializada, de outro, os médicos ampliam seu mapa de atuação, deixando de estarem restritos ao local de seu consultório, nos atendimentos em que a distância entre médico e paciente não traga prejuízos à qualidade do serviço médico prestado.

A telemedicina pode ainda assegurar ganhos em agilidade a processos, tais como troca de informações entre especialistas, segunda opinião médica, bem como a emissão de laudos à distância.

Ante todo o exposto, fato é que, uma vez sistematizada de forma criteriosa, a tecnologia contribuirá imensamente para o sistema de saúde do país, por meio da telemedicina.

Com essa necessária e valiosa medida para o povo brasileiro, pedimos, portanto, apoio aos nobres pares, para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2021.

Deputada Carla Zambelli
PSL SP

